



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900910/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.721 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente CIBRAFÉRTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.221.170/PR. NOTA SEI PGFN MF 63/2018

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo sujeito passivo. STJ, REsp n.º 1.221.170/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, e em face do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). E aplicação da NOTA SEI PGFN MF 63/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, (i) acatar a reversão de glosas de acordo com os resultados da diligência e (ii) reverter as glosas em relação aos itens identificados no voto como a) “Utilidades – serviços - Deve ser observado pela unidade preparadora que algumas notas se referem a prestação de serviços conjugada com fornecimento de materiais e nesses casos deverá verificar se deverá se incorporar ao ativo imobilizado e ser apropriado o custo conforme inciso IV, §1º do art. 3º” e b) “Expedição – peças de reposição e manutenção - notas fiscais das tabelas para as quais existe no livro de entradas apresentado a informação com o valor correto da nota fiscal”; II) por maioria de votos, reverter as glosas de créditos referentes ao “Centro de custos de expedição”, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes (Relatora), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Paulo Régis Venter (Suplente convocado), que negavam provimento nesse tópico. Designado para redigir o voto vencedor quanto a esse item o conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior- Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles e Paulo Régis Venter (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari - DRF/CCI que reconheceu parte do crédito pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte, cujas conclusões encontram-se no Parecer DRF/CCI/SAORT nº 092/2011.

O direito creditório em discussão se origina de pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para Cofins apurado no regime não-cumulativo relativo ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$128.969,03, utilizado pela interessada na compensação de débitos.

A autoridade fiscal, após análise da farta documentação apresentada pela contribuinte, deferiu o direito creditório no valor de R\$55.151,78e homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

1. Com o fito de ter seu pleito de ressarcimento analisado pela Receita Federal, impetrou Mandado de Segurança registrado sob o nº 16156-09.2011.4.01.3300, cuja liminar proferida em 26/04/2011 lhe foi favorável, sendo surpreendida com o deferimento parcial do pedido por parte da DRF/Camaçari;
2. Quanto ao saco 81X60 16X32, não se creditou do IPI na apuração daquele imposto, como comprova o Livro de Registro de Apuração do IPI, razão pela qual se utilizou do valor apenas para compor a base de cálculo do crédito do PIS e da Cofins, não havendo, pois, que se falar em qualquer prejuízo ao erário público, citando Soluções de Consulta de Superintendências Regionais da Receita Federal que corroborariam seu entendimento;
3. Após relacionar os centros de custo cadastrados no departamento industrial, responsável pela produção de fertilizantes, afirma ter direito aos créditos do PIS e da Cofins sobre pagamentos realizados em face de serviços utilizados e aquisição de peças de reposição e manutenção, independentemente do centro de custo em que estejam contabilizados, tendo em vista que todos eles apresentam estrita relação com o seu processo produtivo;
4. Para apurar as glosas dos créditos do PIS e da Cofins, o auditor tomou por base a segregação contábil por centros de custo, o que não encontra respaldo na legislação,

pois exige-se a análise da relação intrínseca do serviço com a atividade fim da empresa, e a conseqüente caracterização do serviço como insumo;

5. Em face da complexidade e da especialidade do seu processo produtivo, não raras são as vezes em que há contratação de um prestador para a realização de serviços em mais de uma etapa do processo, e, nessas hipóteses, em que não há forma de individualização dos boletins de medição, há a utilização do centro de custo “manutenção” (4011608);

6. Como ilustração, descrevem-se os serviços relativos a algumas notas fiscais cuja apropriação de crédito foi glosada pelo auditor, restando evidenciada a coerência da contabilização do dispêndio com os serviços apontados no centro de custo 401608 – manutenção;

7. Cita Soluções de Consulta e de Divergência publicadas pela RFB, bem como julgado do CARF, que confirmam a possibilidade de apropriação de créditos do PIS e da Cofins relativos a gastos com serviços de manutenção em máquinas e equipamentos aplicados no processo produtivo;

8. A segregação contábil por centros de custo também fundamentou a glosa dos valores informados no DICON como “outras operações com direito a crédito”, que se referem, conforme mencionado pelo próprio parecer que lastreou o Despacho Decisório, a peças de reposição e manutenção;

9. Conclui-se que, pela sua natureza, as peças foram consideradas como passíveis de apropriação dos créditos das referidas contribuições, e não se percebe questionamento sobre a existência de notas fiscais a sustentar a contabilização dos valores correspondentes;

10. O auditor optou por reconhecer o direito da interessada à apropriação de crédito sobre as peças, e outra não poderia ser sua atitude, tendo em vista a evidente essencialidade das peças de reposição e manutenção cujas despesas originaram o crédito, tendo fundamentado a glosa apenas no frágil argumento de segregação dos valores por centro de custo, o que não encontra respaldo na lei, pois exige-se que o custo seja analisado de modo individualizado, permitindo-se o julgamento de sua participação direta, ou não, no processo produtivo da empresa;

11. Quanto à locação de máquinas e equipamentos, o auditor glosou os créditos por entender que, devido à incidência do ISS em determinadas notas fiscais, não estaria caracterizado o negócio jurídico de locação, mas sim a prestação de serviço, não ensejando direito ao crédito;

12. Ao contrário do que crê o auditor, as notas fiscais decorrem efetivamente de contratos firmados cujo objeto é a locação de máquinas e equipamentos, nos quais houve a cessão de mão de obra especializada para operá-los, fato este que ensejou a incidência do ISS;

13. Da simples análise dos contratos firmados e das notas fiscais emitidas, constata-se que, mesmo nos casos em que há disponibilização pelo locador da mão de obra necessária, a interessada adquire temporariamente a posse direta do equipamento, tendo total gestão sobre ele e inclusive responsabilizando-se pelo resultado de sua utilização;

14. O operador do equipamento deve seguir as ordens da interessada, que define unilateralmente quando e como utilizá-lo, e, desta sorte, a sua existência não desnatura o contrato como sendo de locação, consoante já decidiu o STF em análise acerca da incidência do ISS;

15. Se por equívoco das locadoras houve destaque e recolhimento do ISS sobre a totalidade dos valores contidos nos documentos fiscais, o fato em nada altera a natureza jurídica da operação, muito menos o seu direito ao creditamento do PIS e da Cofins;

16. Não há motivos para a vedação à apropriação de tais créditos, pois atendeu aos dois requisitos previstos no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, quais sejam, que o imóvel, máquina ou equipamento locado seja utilizado na atividade da empresa e que a contraprestação pelo aluguel seja pago a pessoa jurídica;

17. Grande parte dos contratos de locação firmados refere-se a equipamentos que realizam o transporte entre as unidades produtivas da interessada, dentro do mesmo estabelecimento fabril, na forma de transporte de matéria prima dos centros de custo para o processo de acidulação, para transformação em fertilizante em pó, e transporte de fertilizante em pó para o processo de granulação, no qual ocorrerá a transformação em fertilizante em grão;

18. Da breve análise do processo produtivo da empresa, verifica-se que as máquinas e equipamentos, bem como os serviços específicos de mão de obra utilizados, são imprescindíveis para a continuidade do seu processo produtivo, enquadrando-se no conceito de insumo adotado pela RFB;

19. Após contestar especificamente os itens glosados, a manifestante faz uma análise sobre o conceito de insumos para fins de apropriação dos créditos de PIS e de Cofins, ressaltando que todos os bens e serviços cujas aquisições foram glosadas estão inseridos em tal conceito e são de extrema importância para sua atividade empresarial;

20. A tentativa de equiparação do conceito do IPI com o do PIS e da Cofins não é plausível, tratando-se de tributos de materialidade absolutamente distinta, conforme doutrina e jurisprudências do CARF e do Judiciário que transcreve;

21. O conceito de insumo aplicável ao PIS e à Cofins deve ser o mesmo aplicável ao imposto de renda, visto que, para se auferir lucro, é necessário antes se obter receita;

22. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova, bem como, caso se entenda necessária, a realização de diligência, além de requerer a realização de perícia, indicando seu perito e formulando quesitos.

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1006998-88.2017.4.01.3400 contra o Coordenador Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – Cocaj e o Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil, tendo sido exarada decisão deferindo liminar “*para determinar à autoridade impetrada que proceda à distribuição, análise e decisão das Manifestações de Inconformidade (...) no prazo total de 90 (noventa) dias*”, da qual os impetrados foram cientificados em 17/07/2017.

Em 01/08/2017 o presente processo foi encaminhado a esta Turma de Julgamento.

A manifestação foi julgada pela DRJ Salvador, acórdão nº 15-43.498, de 28/09/2017, improcedente.

A empresa apresentou recurso voluntário, onde alega resumidamente, depois de relatar os fatos e tecer comentários sobre o conceito de insumos, contesta a glosa dos seguintes itens:

a) Insumo Saco 81x60 16x32 (o valor do IPI destacado nas notas fiscais de aquisições, embora recuperável, a princípio, não foi aproveitado, motivo pelo qual deve-se reconhecer os créditos de PIS e COFINS pleiteados, sob pena de, caso contrário, se anular por completo a sistemática da não cumulatividade e, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva);

- b) Serviços Utilizados como Insumos (diz que, embora não vinculados diretamente ao processo produtivo, tais serviços seriam imprescindíveis na realização de sua atividade empresarial);
- c) Créditos sobre Aluguéis de Máquinas e Equipamentos (diz que, tais despesas, assim consideradas como aluguel de máquinas e equipamentos ou serviços utilizados como insumos, possuiriam vinculação direta ao processo de produção da Recorrente, sendo essenciais à consecução de suas atividades empresariais);
- d) Peças de Reposição e Manutenção (a DRJ entendeu, equivocadamente, por bem manter a glosa das despesas relativas às peças de reposição e manutenção que não foram destinados aos centros de custo diretamente vinculados ao processo produtivo da Recorrente);

Por meio da petição, anexa Laudo Técnico Complementar referente à utilização dos insumos: (i) soda cáustica; (ii) lona agrícola colorida; (iii) mangueira conjugada oxigênio; (iv) barrilha leve; (v) lona terreiro; (vi) *big bag* descartável; (vii) saco valvulado 50x70; (viii) despesa com aluguel de máquinas e equipamentos para transporte da matéria-prima; e (ix) despesas decorrentes de serviços aduaneiros incorridos na importação da matéria-prima.

Em julgamento no CARF foi efetuada a conversão em diligência, Resolução n.º 3201-002.541, em 28/01/2020 para que:

Nesse contexto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade preparadora reproduza, nos presentes autos, a diligência requerida no processo de n.º 13502.900721/2011-73.

Ao término do procedimento, deve elaborar Relatório Fiscal Conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, para o qual deverão ser observados os termos da Nota SEI/PGFN n.º 63/2018 e do Parecer Cosit n.º 05/2018, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

A partir dessa decisão houve a reprodução no presente processo da diligência determinada no processo n.º 13502.900721/2011-73, Resolução n.º 3201-002.546, de 28/01/2020, a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- i) demonstre, se necessário através de Laudo Técnico (não sendo suficiente o já apresentado nos autos), em que atividades os serviços glosados pela fiscalização foram aplicados e a apresentá-los, devidamente segregados, a fim de permitir a sua análise individualizada quanto à possibilidade de creditamento à luz do conceito de insumos definido pelo STJ (Serviços utilizados como insumos);
- ii) demonstre que os contratos de locação por ela firmados referem-se às máquinas que realizam o transporte de matérias-primas entre as suas unidades produtivas ou mesmo dentro delas (Aluguéis de máquinas e equipamentos);
- iii) indique, de forma segregada e documentalmente comprovada, a que tipo de serviço corresponde as despesas conjuntamente contabilizadas sob os títulos "Serviços de Terminal Logístico", "Serviço de Descarga", "Serviço Portuário", "Serviço Operador Portuário", "Serviço de Armazenamento" e "SRV Transp Rod Fabrica -Porto c/ Cred", ou outras que foram, no item, glosadas pela fiscalização e se, de fato, correspondem a gastos realizados no desembaraço de matéria-prima por ela importada, para futuro emprego no seu processo produtivo (Despesas aduaneiras);
- iv) informe se as peças e partes que foram adquiridas (para os projetos por ela criados) compuseram máquinas ou equipamentos cuja imobilização, após a finalização do

processo de montagem, somente se deu a partir de setembro de 2007 ou se a sua utilização nas atividades da empresa se deu antes do registro contábil? (Bens do ativo imobilizado);

v) identifique, devidamente segregadas, em que atividades foram aplicadas as peças e partes que compuseram os projetos CBF 08.003 (Parada Geral Manutenção -Utilidades) e CBF 07.006 (Parada Geral Manutenção - Utilidades), bem como aquelas que não foram aplicadas exclusivamente no tratamento e manutenção das estações de água (Bens do ativo imobilizado);

vi) demonstre, se necessário através de Laudo Técnico (se não suficiente o já apresentado nos autos), a imprescindibilidade ou importância do tratamento de água nas atividades por ela desenvolvidas (Bens do ativo imobilizado);

vii) identifique em que atividades foram aplicadas as peças de reposição e manutenção que não foram destinados aos centros de custos diretamente vinculados ao processo produtivo da Recorrente (Peças de reposição e manutenção).”

Em resposta aos termos da diligência, após intimada pela fiscalização, a empresa apresentou esclarecimentos, descrevendo cada centro de custo glosado, e o seu entendimento sobre a necessidade de reversão das glosas, considerando os atuais critérios para identificação dos insumos para os quais é permitido o creditamento.

A fiscalização apresentou relatório fiscal, se manifestando pela reversão de parte das glosas por aplicação dos critérios da essencialidade e relevância, REsp nº 1.221.170/PR, vinculante para a RFB em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e nos termos da referida Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Em resumo consta do relatório:

- Em resposta à intimação anteriormente citada, o contribuinte indica expressamente que os centros de custo comercial – CIB (4021201) e conservação (4011606) não preenchem os requisitos do conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições PIS/Pasep e COFINS.

- centro de custo expedição (4011603), contribuinte alegou no centro de custo eram registradas as aquisições de bens e serviços que envolviam as instalações do armazém de ensacamento, também acrescentou tela de sistema informatizado na qual indicava o equipamento armazenagem de ensacamento, vinculado ao centro de custo. O centro de custo ensaque (4011611) já foi integralmente deferido. Tal centro de custo comporta todos aqueles gastos referentes ao ensacamento. Apesar de funcionarem na mesma área física não poderão ser objeto de revisão da glosa por ter ocorrido posteriormente ao encerramento do processo produtivo.

- centro de custo “laboratório” a empresa informou que são registradas as aquisições de bens e serviços que envolviam a realização do controle de qualidade (análise de granulometria, teor de nutrientes, solubilidade) dos fertilizantes produzidos. O Contribuinte também acrescentou tela de sistema informatizado na qual indicava diversos equipamentos de laboratório utilizados na análise dos fertilizantes tais como bomba de vácuo, estufa de secagem, balança analítica, espectrofotômetro, vinculados ao centro de custo laboratório. Argumentou que sua atividade é regulamentada e inspecionada pelo MAPA e Decreto nº 4.954/2004. Poderão ser objeto de revisão de glosa.

- centro de custo “administração”, o contribuinte alegou que no centro de custo eram registrados diversos equipamentos utilizados diretamente nas atividades de prevenção e combate ao incêndio. Também acrescentou tela de sistema informatizado na qual indicava equipamentos utilizados na área de acidulação, vinculado ao centro de custo administração e Decreto n.º 16.302/2015. Poderão ser objeto de revisão de glosa.

- centro de custo “utilidades” – são registradas as aquisições de bens e serviços que envolviam a realização do tratamento de efluentes líquidos da atividade industrial química, bem como aquisições de bens e serviços empregados nas atividades de acidulação, granulação, armazém e ensaque. O contribuinte também acrescentou tela de sistema informatizado na qual indicava diversos equipamentos, tais como bomba centrífuga, bomba peristáltica, compressor de ar, tanque cilíndrico, utilizados no tratamento de efluentes e empregados nas atividades de acidulação, granulação e ensaque, vinculados ao centro de custo utilidades, e Decreto n.º 14.024/2012, que regulamenta a Lei n.º 10.431/2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e a Lei n.º 11.612/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Poderão ser objeto de revisão de glosa. Entretanto, em relação ao período de apuração, o contribuinte não demonstrou o direito ao crédito de forma a possibilitar a reversão das glosas. Diferentemente de outros processos nos quais apresenta a informação de cada serviço auferido no centro de custo, as planilhas dos serviços utilizados como insumos do presente processo não traz tal informação. A empresa foi intimada a comprovar o direito creditório. Contudo foram efetuadas diversas glosas em razão da inexistência, na planilha do sistema Datasul, de diversas notas fiscais de serviços indicadas pelo contribuinte. o contribuinte se restringe a tentar comprovar se os diversos centro de custo existentes dariam direito ao crédito ou não sem indicar a qual centro de custo estão vinculadas as notas fiscais de aquisição dos serviços glosados.

Abril/2006: Consultando a citada planilha, às fls. 190 a 457, somente foi encontrada a nota fiscal n.º 107 da Assentec Comercio e Serviços Técnicos Especializados Ltda. Entretanto, tal aquisição será glosada haja vista tal bem não ser aplicado no processo produtivo da interessada. Relativamente a este quesito, foram consideradas para fins de creditamento somente as notas fiscais vinculadas aos centros de custo A C I D U L A Ç Ã O, G R A N U L A Ç Ã O, A R M A Z É M e ENSAQUE. A indicação dos centros de custos citados como geradores de crédito se deu em razão da visita técnica realizada às instalações do contribuinte, bem como da análise das respostas apresentadas pelo interessado. Tais centros de custos foram contemplados haja vista estarem vinculados ao processo produtivo da interessada.

Mai/2006: Consultando a planilha, às fls. 190 a 457, não foram encontradas as notas fiscais n.º 391, 389, 973, 972, 1730, 838, 971, 276, 5303, 4147, 688, 821, 975, 7258, 415& 4153 e 4154. Serão consideradas para fins de geração de crédito as notas fiscais n.º 845, 304 e 844, aplicadas no centro de custo 63002 (acidulação) nos valores correspondentes a R\$ 6.850,00, R\$ 11.520,00 e R\$ 7.100,00 Junho/2006: Consultando a planilha, às fls. 190 a 457, não foram encontradas as notas fiscais n.º 282, 977, 980, 978, 979, 7372, 7373, 76447, 695, 4 1 6 4 , 4 1 6 3 , 831, 682 e 981. Serão glosadas também as notas fiscais n.º 4744 e 801 haja vista os centros de custo indicados, quais sejam, 1002 (Gastos com importação) e 63001(Administração), respectivamente

Foram revertidas as seguintes glosas, as demais notas fiscais foram mantidas a glosa pela impossibilidade de determinar o centro de custo correspondente por ausência de indicação na planilha apresentada.

- Aluguéis de máquinas e equipamentos – foram glosadas as notas fiscais em que houve a incidência do ISS sob o argumento que o referido imposto incide sobre prestação de serviço e não sobre a locação de móveis e imóveis.

Mediante análise das notas fiscais glosadas, vide fls. 105 e 108 (Abril/2006) e 114, 115, 116 e 118 (Maio/2006), verifica-se que se trata de locação de equipamentos, para movimentação de matéria prima, locação rompedores, locação de guindaste e locação de equipamentos.

O contribuinte alegou que as locações eram destinadas “não apenas para o transporte de matérias-primas entre as suas unidades produtivas ou mesmo dentro delas, como também em outras etapas do setor de produção da empresa (por exemplo, rompedores para quebrar pilhas de fertilizantes que estivessem “empedradas” e caminhão de alta pressão para limpeza da unidade industrial)” anexando fotos .

Serão revertidas a glosas das notas fiscais de locação de equipamentos. Mesmo naquelas notas em que ocorre a discriminação entre locação de equipamento e serviços (com incidência do ISS) será admitida a reversão haja vista o enquadramento dos servidos como insumos para fins de geração de crédito.

- Peças de reposição e manutenção – contribuinte solicitou os créditos acima dispostos mediante a rubrica “Outras Operações com Direito a Crédito”. Os valores deferidos são obtidos mediante aplicação da relação percentual entre (centros de custos que dão direito ao crédito das contribuições) e total dos centros de custos (centros que dão direito ao crédito + centros de custos que não dão direito a crédito).

Não foram admitidos para fins de creditamento os centros de custo expedição, laboratório utilidades, comercial e administração.

- “Peças de reposição e manutenção” – foram glosados aqueles vinculados ao centro de custo “laboratório” (4011606). O contribuinte alegou que envolviam a realização do controle de qualidade (análise de granulometria, teor de nutrientes, solubilidade) dos fertilizantes produzidos. Em tese é possível a reversão da glosa.

- “Peças de reposição e manutenção – foram glosados aqueles vinculados ao centro de custo “utilidades” (4011607). O contribuinte informou que são registradas as aquisições relativas ao tratamento de efluentes líquidos da atividade industrial química, bem como aquisições de bens e serviços empregados nas atividades de acidulação, granulação, armazém e ensaque. Em tese é possível a reversão da glosa.

- “Peças de reposição e manutenção” – foram glosados aqueles vinculados ao centro de custo “expedição” (4011603). Que não pode ser admitido para fins de creditamento.

- foi efetuado o batimento entre as notas fiscais de aquisição de peças de reposição e manutenção com a planilha obtida do sistema Datasul, apresentada pelo contribuinte. Identificou-se diversas notas fiscais vinculadas ao centro de custo gerador de crédito, com divergência entre os valores de aquisição de peças de reposição e manutenção indicados nas

planilhas citadas e planilhas do sistema Datasul. Tais divergências serão objeto de manutenção das glosas, pela impossibilidade de identificação do centro de custo a ele atribuído.

- acrescente-se também ocorrência de diversas notas fiscais de peças de reposição e manutenção não encontradas na planilha do sistema Datasul (AUS), bem como notas fiscais vinculadas ao centro de custo não identificado (9999999), que serão objeto da manutenção da glosa.

Após ciência do relatório da diligência a empresa apresenta manifestação sobre suas conclusões:

- requer, desde já, que seja desconsiderada a verificação nota a nota empregada pela fiscalização no Relatório de Diligência Fiscal, uma vez que, desde o início do procedimento fiscal e durante todo o processo administrativo, a controvérsia instaurada entre contribuinte e Fisco circunscreveu-se tão somente em relação a determinados centros de custo para efeito de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins.

- serviços utilizados como insumos – a maior parte das glosas foi revertida. Em relação ao custo da MP importada, os serviços tomados foram alocados ao custo da matéria prima sendo incorporado diretamente ao custo de aquisição da matéria prima.

- centro de custo “expedição”, demonstrou-se no laudo e na visita ao local que estavam alocados bens e serviços relacionados às atividades de ensacamento.

- peças de reposição e manutenção – a divergência decorre da emissão do relatório do sistema EMS Datasul que no campo referente ao valor da operação foi indicado o valor da base de cálculo do IPI. Tal fato pode ser verificado no Livro de Registro de Entradas.

- requer sejam considerados todas as notas registradas nos mencionados centros de custo a saber: laboratório (CIB 4011606), utilidades (CIB 4011607), manutenção (CIB 4011608), manutenção mecânica (CIB 4011609), manutenção elétrica (CIB 4011610), administração (4031304) e divisão industrial (4011600).

Os autos foram devolvidos ao CARF e em razão de o conselheiro relator não mais compor o colegiado, eles foram sorteados para minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente é necessário esclarecer que no relatório da fiscalização e no acórdão recorrido verifica-se que foi utilizado o conceito de insumo, para fins das contribuições do PIS e COFINS, estabelecido pelas INs SRF nº 247/02 e 404/2004, já afastado pelo STJ no REsp nº

1.221.170/PR, no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), tomando como diretriz os critérios da essencialidade e relevância. A partir da publicação desse julgado a RFB emitiu o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que em resumo traz as seguintes premissas:

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Cabe sempre lembrar que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverá ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Preliminares

Subsidiariamente, caso haja ausência de elementos probatórios, a recorrente solicita, em função da verdade material e da ampla defesa, que o julgamento seja convertido em diligência.

O pleito já foi acatado, com a conversão em diligência na sessão precedente, Resolução nº 3201-002.541.

Na sua manifestação após o resultado da diligência, entende que ainda pode apresentar mais esclarecimentos e documentos e por isso pede nova diligência.

Não merece ser acatada. Como é sabido a diligência serve para subsidiar o julgamento, e por isso ela é determinada pelo Colegiado quando este entende que existem esclarecimentos a serem efetuados, ou é necessário o aporte de novos documentos¹. O que não é o caso. Como foi demonstrado no relatório, a diligência efetuada foi ampla e completa, e por isso depreendo que todos os elementos já se estão presentes e o processo maduro para se prosseguir com o julgamento.

¹ Decreto nº 70.235/72 Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Outro pedido é que seja afastada a verificação nota a nota (ou item a item), empregada pela fiscalização no relatório de diligência, confirmando-se, assim a reversão da glosa de todas as notas fiscais e/ou itens vinculados aos centros de custos que foram admitidos pela fiscalização.

Não existe base legal para o pedido, por isso é rejeitado de plano.

A recorrente quer que a reversão das glosas seja efetuada pelos centros de custo, ou seja, como a fiscalização já reconheceu que o centro de custo é ligado à produção, deve ser efetuada a reversão para todos os itens ou notas fiscais que compõem o centro de custos.

O fato de um centro de custo ser da produção não significa necessariamente que todos os itens alocados ao centro de custo são passíveis de tomada de crédito.

Ademais, a legislação prevê que toda escrituração contábil e fiscal dos contribuintes deve estar respaldada por documentação oficial e idônea.

Concluo por rejeitar as preliminares invocadas.

Glosas com parecer favorável à reversão pela diligência

Como já afirmado pela recorrente, sua manifestação ao relatório de diligência, para a maior parte das glosas houve manifestação da fiscalização favorável à reversão das glosas, pela aplicação do REsp nº 1.221.170/PR, vinculante para a RFB em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e nos termos da referida Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Tendo em vista o resultado da diligência, com proposta de revisão das glosas pela fiscalização, e também a aplicação das normas acima citadas, voto pela reversão dos seguintes serviços/itens/centros de custo analisados, conforme consta no Relatório de diligência referente ao período analisado no processo:

- notas fiscais de serviços identificados no centro de custo “laboratório”
- notas fiscais de serviços identificados no centro de custo “administração”
- serviços identificados no centro de custo “utilidades”, referentes as seguintes notas fiscais:
 - Assentec Comercio e Serviços Técnicos Especializados Ltda – NF nº 107
 - Locar – Transporte técnicos e guindastes – NF nº 816
 - Transulta Armazenagem e Transporte Especializado LTDA – NF nº 4744
 - Servent Comércio e Ind. E Serv. – NF nº 801
- notas fiscais de locação de equipamentos - Aluguéis de máquinas e equipamentos

- Peças de reposição e manutenção – centro de custo “laboratório” (4011606).
- “Peças de reposição e manutenção – centro de custo “utilidades” (4011607).

Glosas remanescentes.

Serviços utilizados como insumos:

Expedição - serviços

Para o centro de custo expedição (4011603), informa a recorrente que nele eram registradas as aquisições de bens e serviços que envolviam as instalações do armazém de ensacamento, também acrescentou tela de sistema informatizado.

Soma de	ValAquis.		Ano				
Centro custo	Descrição	Imobilizado	Denominação	2007	2008	2009	2010
4011603	Instalações	6000003	ARMAZEM DE ENSACAMENTO	1.199.988,43	1.199.988,43	1.199.988,43	1.199.988,43
	4011603 Instalações Total			1.199.988,43	1.199.988,43	1.199.988,43	1.199.988,43
	4011603 Total			1.199.988,43	1.199.988,43	1.199.988,43	1.199.988,43
	Total Geral			1.199.988,43	1.199.988,43	1.199.988,43	1.199.988,43

O centro de custo ensaque (4011611) já foi integralmente deferido. Tal centro de custo comporta todos aqueles gastos referentes ao ensacamento.

A fiscalização entendeu que o centro de custo “expedição” (4011603) corresponde ao local responsável por todos os aspectos relativos ao envio dos bens produzidos aos respectivos adquirentes. Apesar de funcionarem na mesma área física, expedição e ensacamento, não poderão ser objeto de revisão da glosa por ter ocorrido posteriormente ao encerramento do processo produtivo.

Consta no relatório de diligência que não foram admitidos os serviços ligados ao centro de custo expedição.

A recorrente deveria ter esclarecido melhor essa glosa, e não somente apresentar uma defesa genérica.

Apesar de haver uma conexão entre os serviços de ensacamento, etapa final da produção, e os serviços de expedição, seria necessário um melhor esclarecimento como se processa o serviço.

Por falta de justificativas e provas a cargo da recorrente mantenho a glosa.

Utilidades - serviços

No centro de custo “utilidades” são registradas as aquisições de bens e serviços que envolviam a realização do tratamento de efluentes líquidos da atividade industrial química, bem como aquisições de bens e serviços empregados nas atividades de acidulação, granulação, armazém e ensaque.

O contribuinte também acrescentou tela de sistema informatizado na qual indicava diversos equipamentos, tais como bomba centrífuga, bomba peristáltica, compressor de ar,

tanque cilíndrico, utilizados no tratamento de efluentes e empregados nas atividades de acidulação, granulação e ensaque, vinculados ao centro de custo utilidades, e Decreto nº 14.024/2012, que regulamenta a Lei nº 10.431/2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e a Lei nº 11.612/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

No relatório de diligência a fiscalização manifestou-se favoravelmente à revisão da glosa, mas com ressalvas.

Informa que no período de apuração, o contribuinte não demonstrou o direito ao crédito de forma a possibilitar a reversão das glosas. Diferentemente de outros processos nos quais apresenta a informação de cada serviço auferido no centro de custo, as planilhas dos serviços utilizados como insumos do presente processo não traz tal informação.

A empresa foi intimada a comprovar o direito creditório. Contudo foram efetuadas diversas glosas em razão da inexistência, na planilha do sistema Datasul, de diversas notas fiscais de serviços indicadas pelo contribuinte. o contribuinte se restringe a tentar comprovar se os diversos centro de custo existentes dariam direito ao crédito ou não sem indicar a qual centro de custo estão vinculadas as notas fiscais de aquisição dos serviços glosados.

Algumas notas fiscais tiveram a glosa revertida, e as demais notas fiscais foram mantidas a glosa pela impossibilidade de determinar o centro de custo correspondente por ausência de indicação na planilha apresentada.

Além das notas fiscais para as quais foram revertidas as glosas, foram localizadas no processo as notas fiscais das fornecedoras, efl. 121 a 153. Pela descrição dos serviços prestados confirma-se que são serviços conexos com a área de produção da empresa.

E pela tabela constante na petição, efl. 608 a 619, o contribuinte relaciona as notas fiscais com os centros de custos. Essa informação somente na petição foi esclarecida pela empresa, sendo que a fiscalização manteve a glosa unicamente pela não possibilidade de determinar o centro de custos correspondente.

Estando demonstrando pelas descrições das notas fiscais e pelos centros de custos empregados a essencialidade e relevância, é possível a reversão das glosas.

Deve ser observado pela unidade preparadora que algumas notas se referem a prestação de serviços conjugada com fornecimento de materiais e nesses casos deverá verificar se deverá se incorporar ao ativo imobilizado e ser apropriado o custo conforme inciso IV, §1º do art. 3º.

Expedição – peças de reposição e manutenção

As “Peças de reposição e manutenção” foram glosados aqueles vinculados ao centro de custo “expedição” (4011603), que não pode ser admitido para fins de creditamento.

O relatório de diligência expõe que foi efetuado o batimento entre as notas fiscais de aquisição de peças de reposição e manutenção com a planilha obtida do sistema Datasul, apresentada pelo contribuinte. Identificou-se diversas notas fiscais vinculadas ao centro de custo

gerador de crédito, com divergência entre os valores de aquisição de peças de reposição e manutenção indicados nas planilhas citadas e planilhas do sistema Datasul. Tais divergências serão objeto de manutenção das glosas, pela impossibilidade de identificação do centro de custo a ele atribuído.

A empresa acrescenta na petição após a diligência que a divergência decorre da emissão do relatório do sistema EMS Datasul que no campo referente ao valor da operação foi indicado o valor da base de cálculo do IPI. Tal fato pode ser verificado no Livro de Registro de Entradas. Apresentou fls. 620 a 652 cópia do livro de registro de entradas em que comprova o alegado.

De fato, confrontando por amostragem a tabela abaixo e o livro de registro de entradas verifica-se que de fato o erro aconteceu.

Abril/2006				
Fornecedor	Nº NF	Valor Planilha Datasul Contribuinte	Valor Planilha Contribuinte	Manutenção Glosa
FLOWSERVE LTDA	18168	4.797,02	5.276,72	479,70
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL	383763	228,40	252,84	24,44
PTI POWER TRANS.INDUSTRIES DO BRASIL S/A	11950	400,00	448,00	48,00
SINERGIA COMERCIAL BRASILEIRO LTDA	8820	195,60	268,00	72,40
CPF INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA	41055	1.390,00	1.529,00	139,00
PTI POWER TRANS.INDUSTRIES DO BRASIL S/A	11950	400,00	448,00	48,00
GRAU B DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA	5297	8,00	24,50	16,50
NIPPON INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA	12733	1.464,71	1.537,95	73,24
MULTI TEK IMP. E COM. LTDA	211665	1.360,00	1.532,20	172,20
WEIR DO BRASIL LTDA	44026	5.459,16	6.441,80	982,64
TEMAN ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA	348	1.176,47	1.200,00	23,53
				2.079,65

Maio/2006				
Fornecedor	Nº NF	Valor Planilha Datasul Contribuinte	Valor Planilha Contribuinte	Manutenção Glosa
ESAB S/A INDUSTRIA E COMERCIO	18765	328,20	361,02	32,82
NIPPON INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTD	12800	186,76	196,10	9,34
TEMAN ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA	350	1.150,00	1.207,50	57,50
ESAB S/A INDUSTRIA E COMERCIO	19057	618,00	679,80	61,80
WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA	518343	658,56	684,90	26,34
MULTI TEK IMP. E COM. LTDA	213007	933,20	1.045,18	111,98
AVITROM IND E COM COMP PLAS. E MET LTDA	4921	273,42	287,09	13,67
MULTI TEK IMP. E COM. LTDA	214160	1.284,00	1.438,08	154,08
GEMU IND DE PROD PLASTICOS E MET. LTDA	58322	1.490,00	1.564,50	74,50
NIAGARA COMERCIAL LTDA	64306	382,00	401,10	19,10
ESAB S/A INDUSTRIA E COMERCIO	18871	500,40	550,44	50,04
				611,17

Julho/2006				
Fornecedor	Nº NF	Valor Planilha Datasul Contribuinte	Valor Planilha Contribuinte	Manutenção Glosa
WEIR DO BRASIL LTDA	69197	1.096,10	1.150,90	54,80
COMBUSTHERM MONT COM DE EQUIP IND LTDA	1414	420,00	483,00	63,00
NIAGARA COMERCIAL LTDA	64601	379,90	398,90	19,00
NIAGARA COMERCIAL LTDA	64571	297,60	312,48	14,88
PTI POWER TRANS.INDUSTRIES DO BRASIL S/A	12204	1.185,00	1.327,20	142,20
OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA	116657	133,08	153,04	19,96
VARGINHA MONTAGEM LTDA	8253	1.850,00	1.942,50	92,50
				406,34

Concluo pela reversão da glosa das notas fiscais das tabelas acima, para as quais existe no livro de entradas apresentado a informação com o valor correto da nota fiscal.

Notas fiscais de peças de reposição e manutenção sem centro de custos identificado

A fiscalização encontrou ocorrência de diversas notas fiscais de peças de reposição e manutenção não encontradas na planilha do sistema Datasul (AUS) , bem como notas fiscais vinculadas ao centro de custo não identificado (9999999), que foram objeto da manutenção da glosa.

ABRIL/2006			
FORNECEDOR	NF	VALOR	
ACI - AGÊNCIA DE CARGAS INTERMODAL AS	43174	44,56	AUS
WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA	496228	375,16	AUS
NORTEL ELETRICIDADE LTDA	4368	81,00	AUS
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL	383763	252,84	AUS
WEIR DO BRASIL LTDA	67372	6.663,01	AUS
TEMAN ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA	347	7.568,40	AUS
CONFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	15270	2.714,60	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	60950	706,94	AUS
FORBB BRASIL IMPORTADORA LTDA EPP	2508	342,80	99999
CBV COML BRASILEIRA DE VEDAÇÕES LTDA	15701	100,00	99999
WEIR DO BRASIL LTDA	67565	14.901,65	AUS
FIBROPLASTE PLASTICOS REFORCADOS LTDA.	897	8.922,50	AUS
CONFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	16463	1.886,16	AUS
H.C.I. HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS L	7141	1.039,90	AUS
NORTEL ELETRICIDADE LTDA	4457	285,00	AUS
NIPPON INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA	12733	1.537,95	AUS
47.422,47			

MAIO/2006			
Fornecedor	NF	VALOR	
CAMMEC COMERCIO E REPR. LTDA	3809	549,00	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	61194	268,00	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	61187	742,14	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	61113	605,00	AUS

MASTER DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS	10651	112,00	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	61344	196,10	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	61345	911,28	AUS
H.C.I. HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS L	7167	785,30	AUS
CVE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA	4084	232,00	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	61534	1.501,61	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	61514	1.010,24	AUS
TUBASA TUBOS DE ACO DE SALVADOR LTDA	61462	2.186,92	AUS
EMBRATEL RIO DE JANEIRO	2611	1.486,58	AUS
CDP CENTRAL DISTRIB. DE PRODUTOS LTDA	3138	7.486,28	AUS
MASTER DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS	10600	262,20	AUS
EMBRATEL RIO DE JANEIRO	2177	989,30	AUS
FERMAN COM. E REPR. DE FERRAMENTAS LTDA	239393	670,00	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	395	20,31	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	322	20,50	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	268	31,40	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	230	21,69	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	334	20,23	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	231	25,38	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	397	27,34	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	394	20,36	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	269	20,21	AUS
RAJAN TRANSP COMERCIO IND. LTDA	36834	83,70	AUS
ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA LTDA.	272900	426,52	99999
CONFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	19357	2.261,34	AUS
CVE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.	4110	1.724,00	AUS
FIBROPLASTE PLASTICOS REFORCADOS LTDA.	904	24.954,00	AUS
GIMBA SUPR.DE ESCR.E INFORMATICA LTDA	94840	393,14	99999
MASTER DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS	10685	498,00	AUS
MIX METAL COM. DE MAT. ELETROMECC. LTDA	393	730,00	AUS
LAMARCK COM DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA	19920	1.760,00	AUS

53.032,07

Junho/2006			
Fornecedor	NF	INDEFERIDO	
DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA	185408	506,16	AUS
WEIR DO BRASIL	45010	14.158,69	AUS
DRESSER IND E COM LTDA	613	27.444,90	AUS
TQA IND E COM LTDA	6746	1.699,20	AUS
POSTO AVENIDA COMB DER PETR SERV LTDA	2351	1.905,16	AUS
TQA IND E COM LTDA	6893	1.699,20	AUS
L.V LOCAÇÃO DE VEICULOS	396	21,52	AUS

ACI - AGÊNCIA DE CARGAS INTERMODAL	56451	44,51	AUS
REKANMA COMERCIAL DE EQUIP. INDS. LTDA	21886	82,08	AUS
FIBROPLASTE PLASTICOS REFORCADOS LTDA.	910	2.639,00	AUS
AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA	3908	18.274,80	AUS
FIBROPLASTE PLASTICOS REFORCADOS LTDA.	910	2.639,00	99999
AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA	3303	10.000,00	99999
WEIR DO BRASIL	45192	2.472,33	AUS
CONFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	20195	4.576,43	AUS
AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA	3929	18.967,09	99999
BOMAX NO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA	41926	982,38	AUS
WEIR DO BRASIL	45707	4.294,53	99999
ORGOSIL ORGANIZACAO GOMES SILVA LTDA	24732	524,00	AUS
H.C.I. HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS L	7295	136,60	AUS
DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA	189508	506,16	99999

113.573,74

Nesse caso a recorrente não apresentou documentos que contrapusessem o erro identificado e/ou documentos que indicassem onde foram aplicadas as partes e peças, por isso entendo pela manutenção das glosas.

Conclusão

Pelo exposto conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e voto por dar parcial provimento para que seja acatado o resultado da diligência e também seja revertida as glosas dos seguintes itens:

- Utilidades – serviços - Deve ser observado pela unidade preparadora que algumas notas se referem a prestação de serviços conjugada com fornecimento de materiais e nesses casos deverá verificar se deverá se incorporar ao ativo imobilizado e ser apropriado o custo conforme inciso IV, §1º do art. 3º.

- Expedição – peças de reposição e manutenção - notas fiscais das tabelas para as quais existe no livro de entradas apresentado a informação com o valor correto da nota fiscal.

Deverá ser mantido o cálculo da apropriação da depreciação, para efeitos de crédito das contribuições, a partir do momento da efetiva imobilização em detrimento a data de aquisição dos respectivos bens/serviços.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Fl. 19 do Acórdão n.º 3201-009.721 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.900910/2011-46

Voto Vencedor

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Redator designado.

Dirirjo apenas em relação ao centro de custo de expedição.

Para melhor compreensão foi consignado pela fiscalização durante o pedido de diligência:

Centro de Custo “expedição” Entre os serviços não admitidos no presente processo, em razão do entendimento no sentido de não possuir relação direta com as atividades produtiva, encontram-se aqueles vinculados ao centro de custo “expedição”.

Intimado a respeito mediante Termo de Intimação Fiscal n.º 020/2020/Seort/Edicre, PAF n.º 13502.900910/2011-46 (COFINS), o contribuinte alegou que no citado centro de custo eram registradas as aquisições de bens e serviços que envolviam as instalações do armazém de ensacamento, nas quais eram realizadas as atividades de ensaque. O contribuinte também acrescentou tela de sistema informatizado na qual indicava o equipamento armazenagem de ensacamento, vinculado ao centro de custo expedição, vide abaixo:

(...)

Como anteriormente disposto, o centro de custo “Ensaque” fora integralmente deferido para fins de geração de crédito. Tal centro de custo comporta todos aqueles gastos referentes ao ensacamento dos bens produzidos pelo contribuinte. O processo produtivo corresponde a um conjunto de operações e fases realizadas sucessivamente e de maneira planejada com o fim de obtenção de um bem disponível para venda e a fase de ensacamento, na qual o produto é embalado para a entrega ao contribuinte, é parte integrante do processo produtivo. Entretanto, o centro de custo “expedição” corresponde ao local responsável por todos os aspectos relativos ao envio dos bens produzidos aos respectivos adquirentes. Conforme dicionário Aurélio o termo expedição corresponde ao “ato ou efeito de expedir; despacho, remessa; expediente;” ou “seção encarregada de expedir as mercadorias”.

Assim, considerando os parágrafos 55 do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05, de 17 de dezembro de 2018, vide abaixo, não poderão ser objeto de revisão de glosa os dispêndios vinculados ao centro de custo “expedição” ainda que seja localizado na mesma área física (instalação) do centro do custo “Ensaque” conforme indicado pelo contribuinte, haja vista terem ocorrido posteriormente ao encerramento do processo produtivo do contribuinte.

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

Dessa forma, verifica-se que a contribuinte logrou sorte em demonstrar seu processos nos termos do parágrafo 55 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, eis que demonstrado por laudo.

Ainda, como argumentado pela contribuinte na peça recursal:

Cabe ressaltar que a própria fiscalização reconheceu como insumos, para fins de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS, as despesas decorrentes de serviços registrados no centro de custo Ensaque (4011611), todavia, não se atendeu para o fato de que o centro de custo Expedição (4011603) também estava vinculado imediatamente às atividades da etapa de ensacamento.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Laércio Cruz Uliana Junior